



PARECER JURÍDICO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0848810/2015 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00357/2003/002/2012	SITUAÇÃO: Manutenção pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação de Licença de Operação - RevLO	VALIDADE DA LICENÇA:	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento FEAM (LOC)	00357/2003/001/2003	Licença concedida
Outorga	01445/2003	Outorga vencida
Outorga	01662/2003	Outorga deferida (vencida em 16/02/2009)
Outorga	07220/2013	Cadastro efetivado (validade: 06/05/2016)
Outorga	07221/2013	Em análise técnica

EMPREENDEDOR: Indústria de Fogos Confiança Ltda	CNPJ: 24.546.806/0001-48	
EMPREENDIMENTO: Indústria de Fogos Confiança Ltda	CNPJ: 24.546.806/0001-48	
MUNICÍPIO: Santo Antonio do Monte/MG	ZONA: Zona Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y S20°03'33,80"	LONG/X O40°17'2,20"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	
<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	
UPGRH: SF2: Bacia do rio Pará	SUB-BACIA: Rio Pará	
CÓDIGO: C-04-08-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Fabricação de Pólvora e artigos pirotécnicos	CLASSE: 3

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Fernanda Assis Quadros (Gestora Ambiental – Formação Jurídica)	1.314.518-0	
Eugênia Teixeira – Gestora Ambiental	1.335.506-0	
De acordo: Silvestre de Oliveira Faria – Diretor Regional de Apoio Técnico	872.020-3	
De acordo: Vilma Aparecida Messias – Diretora de Controle Processual	1.314.488-6	



1. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem o objetivo de subsidiar este ilustre Conselho quanto à análise do pedido de reconsideração (Protocolo R264599/2012), em face do recurso interposto contra decisão desta respeitável URC/ASF, em razão do indeferimento de pedido da Revalidação de Licença de Operação Corretiva do empreendimento em epígrafe na 88ª Reunião Ordinária realizada em 28.06.2012

O respectivo recurso foi protocolado no prazo legal preenchendo os requisitos de admissibilidade, o que ensejou o recebimento pelo presidente desta Unidade, conforme determina o parágrafo único do artigo 19 e seguintes do Decreto 44.844/2008.

Em conformidade com o disposto nos artigos 19 e 26 do Decreto 44844/2008, encaminhamos os Autos a esta URC do COPAM para apreciação quanto ao pedido de reconsideração, amparado pelo presente Parecer Jurídico.

Vale recordar que o indeferimento da licença, para atividade de “Fabricação de Pólvora e Artigos Pirotécnicos”, consoante código C-04-08-1, da DN 74/2004, se deu em razão do descumprimento de condicionantes.

2. BREVE RELATÓRIO

Em 16.01.2012 foi formalizado o processo de Revalidação de Licença de Operação Corretiva e em 07.02.2012 houve a vistoria do empreendimento. Após a juntada das informações complementares, em 28.06.2012, o feito foi levado a julgamento.

Durante a URC/ASF, o Conselho votou favorável ao Parecer exarado pela SUPRAM, ou seja, pelo indeferimento do feito, fundamentado no descumprimento de diversas condicionantes.

Inconformado com o indeferimento do feito, o empreendedor protocolou, em 06.07.2012, sob o nº R264599/2012, recurso contra decisão da 88ª Reunião Ordinária, referente ao Processo Administrativo 00357/2003/002/2012, pretendo ver reformada a colenda decisão do Conselho.

3. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Em seu recurso, o empreendedor alega haver incorreções na interpretação do cumprimento de condicionantes e que a análise das condicionantes não observou o Acordo Setorial de prorrogação dos prazos de atendimentos das condicionantes, firmado entre os empreendedores de atividades industriais representados pelo SINDIEMG e a Câmara de Atividades Industriais do COPAM.

Aduz que, ante o Acordo existente, muitas condicionantes consideradas cumpridas com atraso pelo órgão ambiental foram cumpridas dentro do prazo estabelecido.



Informa que, com as novas informações trazidas, o desempenho do empreendimento torna-se satisfatório para o deferimento da revalidação.

Outrossim, o empreendimento contestou item a item a análise das condicionantes, assumindo, em alguns casos o descumprimento ou o cumprimento com atraso, arguindo, apenas, que tais fatos não geraram prejuízo ambiental.

Após toda a argumentação requereu que o desempenho ambiental do empreendimento fosse considerado satisfatório, com a subsequente reconsideração da decisão.

Vieram-me os autos para análise.

4. DA ANÁLISE

Preliminarmente, cabe ressaltar que se encontra acostado ao feito o juízo de admissibilidade, devidamente assinado e conhecido.

Passamos à análise do mérito.

O processo de Revalidação de Licença de Operação Corretiva foi formalizado em 16.01.2012 e devidamente julgado na 88ª Reunião Ordinária realizada em 28.06.2012.

A sugestão da SUPRAM ASF foi pelo indeferimento, baseado no descumprimento de diversas condicionantes e no cumprimento com atraso de outras tantas.

Através do Recurso o empreendedor alega que houve equívoco na análise do cumprimento das condicionantes e que as alterações ensejariam a reconsideração da Revalidação da Licença.

Visando analisar a possibilidade de reconsideração da decisão, a SUPRAM ASF realizou nova análise de todas as condicionantes estabelecidas na Licença de Operação Corretiva nº 119/2006, consoante relatório abaixo.

4.1 RELATÓRIO DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES

Conforme Parecer Único nº 0423674/2012, **as Condicionantes nº 1, 21 e 26 foram consideradas como cumpridas**, mediante análise dos protocolos apresentados pelo empreendedor à época e listados na Tabela 3.

Quanto à **Condicionante nº 8**, o Parecer Único nº 0423674/2012 informa seu cumprimento mediante verificação realizada em vistoria. Conforme protocolo nº R202442/2012, datado de 10/02/2012, a condicionante **foi realmente cumprida pelo empreendedor, porém, em atraso**.



O cumprimento das **Condicionantes nº 17, 18 e 27** dependia da emissão de resposta por parte do órgão ambiental responsável (FEAM ou SUPRAM). Porém, conforme constatado no Parecer Único nº 0423674/2012, não houve por parte do órgão responsável a manifestação quanto às referidas condicionantes. **Insta salientar que o empreendedor não foi responsabilizado pelo descumprimento de tais condicionantes, uma vez que o descumprimento foi ensejado por omissão do órgão ambiental responsável.**

Em referência à **Condicionante nº 10**, que trata da Averbação da Reserva Legal, seu cumprimento foi apresentado somente na data de 01/09/2011, sob protocolo nº 01/09/2011, **configurando atraso de aproximadamente 5 anos.**

Não houve o cumprimento da Condicionante nº 12, que solicitava a apresentação de laudo de sondagem da área de queima atual e futura. Como justificativa, o empreendedor argumenta que o referido laudo se destina a identificar eventuais contaminações do solo e, portanto, deveria ser apresentado conjuntamente ao Plano de Diagnóstico, cuja implementação foi solicitada na Condicionante nº 17 (Prazo: Após a liberação da FEAM). **Porém, a equipe técnica da SUPRAM-ASF entende que a Condicionante nº 12 foi colocada de forma não vinculada à Condicionante nº 17, sendo o seu cumprimento possível independentemente da aprovação do Plano de Diagnóstico por parte da FEAM. Assim, mantemos o posicionamento apresentado no Parecer Único nº 0423674/2012, pelo descumprimento da condicionante em tela.**

Quanto à **Condicionante nº 19** (Apresentar projeto detalhado de tratamento do efluente líquido originado pela lavagem das valas da área de queima e de sua forma de disposição) o empreendedor afirma que não houve seu cumprimento, pois, desde o ano de 2007, houve a instalação de cobertura móvel na área de queima e a eliminação do processo de lavagem da referida área, não havendo geração de efluentes nessa área do empreendimento. **Porém, ressalta-se que não houve qualquer comunicação ao órgão ambiental neste sentido, nem tão pouco a solicitação de exclusão da Condicionante nº 19. Assim, mantém-se o posicionamento apresentado no Parecer Único nº 0423674/2012 de que a condicionante foi descumprida pelo empreendedor.**

No que tange à **Condicionante nº 24**, qual seja, apresentar Declaração do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, **esta não foi cumprida.** Em 13/01/2012, sob o protocolo R191686/2012, o empreendedor apresentou apenas o protocolo do projeto no corpo de bombeiros. Ressalta-se que até mesmo o protocolo foi apresentado com atraso aproximado de 5 anos.

Com relação à **Condicionante nº 25** (Apresentar cópias das licenças ambientais para transporte de resíduos e produtos perigosos) **o próprio empreendedor assume o seu cumprimento com atraso superior a 04 anos.**



Quanto à **Condicionante nº 28** que trata da execução do Programa de Automonitoramento, o Parecer Único nº 0423674/2012 trouxe a informação de que o empreendedor havia apresentado somente os monitoramentos dos resíduos sólidos referentes aos anos de 2011 e 2012, conforme protocolo nº R238736/2012, datado de 10/05/2012.

Porém, em ocasião do recurso contra a decisão da URC, o empreendedor afirmou que além das planilhas de resíduos também foram apresentados laudos de análises de efluentes líquidos sanitários e amostragens de controle do corpo receptor, conforme protocolos juntados ao recurso e listados abaixo:

- R202469/2012, datado de 10/02/2012 – Resíduos sólidos.
- R222146/2012, datado de 30/03/2012 – Efluentes líquidos.
- R222151/2012 datado de 30/03/2012 – Efluentes líquidos.

Insta salientar que, apesar da apresentação dos protocolos acima citados, conforme Parecer Técnico DIINQ Nº 020/2006 que subsidiou a concessão da Licença de Operação, as análises dos efluentes líquidos industriais e sanitários e dos resíduos sólidos deveriam atender aos parâmetros e frequências descritas nas tabelas abaixo:

Tabela 1

1. Efluentes líquidos industriais e sanitários

Local de amostragem	Parâmetro*	Frequência
Entrada e saída dos Sistemas de Tratamento de Efluentes Líquidos Industriais	pH, vazão média, temperatura, DBO, DQO, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, sólidos totais, óleos e graxas, alumínio, bário, cobre, chumbo, estrôncio, níquel, sulfatos e detergentes.	Trimestral**
Montante e jusante do empreendimento no córrego dos Abreus	pH, vazão média, temperatura, DBO, DQO, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, sólidos totais, óleos e graxas, alumínio, antimônio, bário, cobre, chumbo, estrôncio, níquel, sulfatos e detergentes.	Trimestral
Entrada e saída dos Sistemas de Tratamento de Efluentes Líquidos Sanitários	pH, temperatura, DBO, DQO, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, sólidos totais, óleos e graxas.	Semestral

* Amostragens compostas e análises conforme a DN COPAM Nº10/86.

** Amostragem mensal por seis meses após a implantação do sistema de tratamento de efluentes líquidos.



Tabela 2

2. Resíduos Sólidos

Deverão ser enviadas trimestralmente à FEAM planilhas mensais de controle da geração e disposição dos resíduos sólidos gerados, contendo, no mínimo, os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações:

Resíduo			Taxa de geração no período	Transportador (razão social e endereço completos)	Forma de disposição final (*)	Empresa responsável pela disposição final (razão social e endereço completos)
Denominação	Origem	Classe				

- (*) 1- Reutilização
2 - Reciclagem
3 - Aterro sanitário
4 - Aterro industrial
5 - Incineração
6 - Co-processamento
7 - Aplicação no solo
8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
9 - Outras (especificar)

Assim, percebe-se que o empreendimento apresentou o primeiro relatório referente ao Automonitoramento dos Efluentes líquidos em 30/03/2012, aproximadamente 6 anos após a concessão da Licença de Operação, não atendendo à frequência estabelecida. O mesmo foi observado para o Automonitoramento dos Resíduos sólidos, uma vez que o primeiro relatório foi apresentado em 10/02/2012.

Diante dos fatos, a Condicionante nº 28 pode ser considerada como parcialmente cumprida.

Quanto ao cumprimento das demais condicionantes cabe ressaltar que, na data de 13/11/2007, houve por parte da Câmara de Atividades Industriais do COPAM a prorrogação de diversas condicionantes das Licenças de Operação das indústrias de fogos de artifício e explosivos participantes do acordo sindical.

Assim, mediante a assinatura do referido acordo, houve prorrogação das datas para cumprimentos das seguintes condicionantes nº 2, 3, 4, 5, 7, 9, 11,13, 14, 15, 16, 20, 22 e 23 do empreendimento Fogos Confiança Ltda.

Insta salientar que as condicionantes nº 2, 3, 4, 7, 9, 11, 13, 16, 22 e 23 foram cumpridas pelo empreendedor dentro dos novos prazos estabelecidos pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM. Assim, estas não podem ser consideradas como cumpridas fora do prazo conforme informado no Parecer Único nº 0423674/2012. Porém, mesmo com a prorrogação dos prazos, houve atraso no cumprimento das seguintes condicionantes:

- **Condicionante nº 5:** Prazo prorrogado até 11/06/2008. Cumprimento apresentado intempestivamente em 13/01/2012, sob protocolo nº 191690/2012.



- **Condicionante nº 14:** Prazo prorrogado até 11/06/2008. Cumprimento apresentado intempestivamente em 17/06/2008.

- **Condicionante nº 15:** Prazo prorrogado até 17/09/2008. Cumprimento apresentado intempestivamente em 08/11/2011.

A **Condicionante nº 20** (Implantar área de queima conforme projeto apresentado a FEAM, incluindo o sistema de tratamento para os efluentes líquidos originados pela lavagem das valas da área de queima) também teve seu prazo para cumprimento prorrogado por parte da Câmara de Atividades Industriais do COPAM. Porém, apesar do empreendimento ter comprovado a implantação da área de queima tempestivamente, não houve a instalação do sistema de tratamento para os efluentes líquidos originados da lavagem das valas, parte integrante do texto da condicionante em tela. Salientamos que não houve qualquer comunicação ao órgão ambiental acerca das alterações realizadas na área de queima, tão pouco, solicitação de alteração da condicionante nº 20. **Assim, entendemos que tal condicionante foi cumprida de forma parcial por parte do empreendedor.**

Quanto à **Condicionante nº 6**, o seu cumprimento estava atrelado à manifestação do órgão ambiental em relação ao projeto do sistema de tratamento de efluente líquido industrial, solicitado através da Condicionante nº 5. Insta salientar que o cumprimento da Condicionante nº 5 se deu na data de 13/01/2012, com atraso de aproximadamente 3 anos e 7 meses, não havendo manifestação do órgão após apresentação do projeto. Salienta-se ainda que o processo de Revalidação foi levado a julgamento na data de 28/06/2012, aproximadamente 6 meses após a apresentação do projeto. Assim, diante dos fatos, apesar do Parecer Único nº 0423674/2012 ter avaliado a Condicionante nº 6 como descumprida, entendemos que o órgão ambiental foi omissivo. **Porém, entendemos também que o empreendedor, ao postergar o cumprimento da Condicionante nº 5, não pode ser eximido de responsabilidade em relação ao cumprimento da Condicionante nº 6.**

Assim, em face de todo o exposto, o desempenho ambiental do empreendimento, apreciado pela equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF, foi tido como **não satisfatório**, uma vez que diversas condicionantes impactantes desta atividade, bem como os monitoramentos propostos no Anexo II, ou simplesmente não foram cumpridos, ou foram cumpridos fora dos prazos determinados na concessão da LOC, o que prejudicou sobremaneira o desempenho ambiental do empreendimento.

Tabela 3

ITEM	PRAZO ESTABELECIDO NA LICENÇA	NOVO PRAZO CONCEDIDO EM ACORDO COM A FEAM	PROTOCOLOS/ DATA DE CUMPRIMENTO	AVALIAÇÃO
1	Durante a vigência da LO	---	R012213/2007 (09/01/2007); R117084/2007 (03/12/2007);	CUMPRIDA



			F125021/2007 (20/12/2007); R140609/2011 (01/09/2011)	
2	2 meses	11/01/2008	F050644/2007 (11/06/2007)	CUMPRIDA
3	12 meses	11/06/2009	R069429/2008 (17/06/2008)	CUMPRIDA
4	3 meses	11/01/2008	R125029/2007 (20/12/2007)	CUMPRIDA
5	3 meses	11/06/2008	R191690/2012 (13/01/2012)	CUMPRIDA COM ATRASO
6	Após liberação da FEAM	---	---	Sem manifestação do Órgão ambiental/ Atraso no cumprimento da Condicionante nº 5
7	3 meses	11/03/2008	F047102/2007 (29/05/2007)	CUMPRIDA
8	6 meses	---	R202442/2012 (10/02/2012)	CUMPRIDA COM ATRASO
9	6 meses	11/06/2008	R010807/2008 (29/01/2008)	CUMPRIDA
10	6 meses	--	R140607/2011 (01/09/2011)	CUMPRIDA COM ATRASO
11	3 meses	11/01/2008	R081327/2007 (03/09/2007)	CUMPRIDA
12	3 meses	---	---	NÃO CUMPRIDA
13	3 meses	11/01/2008	R012213/2007 (09/01/2007)	CUMPRIDA
14	6 meses	11/06/2008	R069429/2008 (17/06/2008)	CUMPRIDA COM ATRASO
15	6 meses	Três meses a partir a caracterização das cinzas (17/09/2008)	R167360/2011 (08/11/2011)	CUMPRIDA COM ATRASO
16	3 meses	11/03/2008	R012213/2007 (09/01/2007)	CUMPRIDA
17	Após liberação da FEAM	---	---	Sem manifestação do Órgão ambiental
18	2 meses após a apresentação do relatório à FEAM	---	---	Dependente da Condicionante nº 17 - Sem manifestação do Órgão ambiental
19	3 meses	---	---	NÃO CUMPRIDA
20	9 meses	11/12/2008	F062405/2007 (12/07/2007)	CUMPRIDA PARCIALMENTE
21	Durante a vigência da LO	---	R166368/2011 (04/11/2011)	CUMPRIDA
22	2 meses	11/02/2008	373977/2007 (01/08/2007)	CUMPRIDA
23	2 meses	11/01/2008	F047102/2007 (29/05/2007)	CUMPRIDA
24	12 meses	---	---	NÃO CUMPRIDA
25	9 meses	---	---	CUMPRIDA COM ATRASO
26	24 meses	---	R125029/2007 (20/12/2007)	CUMPRIDA
27	Após liberação da FEAM	---	---	Sem manifestação do Órgão ambiental
28	Durante a vigência da LO	--	R202469/2012 (10/02/2012); R222146/2012 (30/03/2012); R222151/2012 (30/03/2012); R238736/2012 (10/05/2012)	CUMPRIDA PARCIALMENTE



5. CONCLUSÃO

Conforme se verifica da análise do cumprimento das condicionantes, o empreendimento em pauta não obteve desempenho ambiental suficiente a ponto de ensejar o deferimento da Revalidação de Licença de Operação.

Embora o empreendimento alegue que não foi constatada degradação ambiental, é interessante esclarecer que não é a degradação que enseja o indeferimento da licença, mas sim o descumprimento e atraso no cumprimento de condicionantes, como ocorreu no caso em análise.

Cumprir ressaltar que as condicionantes descumpridas ou cumpridas com atraso, em sua maior parte, são extremamente impactantes, como narrado neste Parecer.

ANTE O EXPOSTO, opinamos pela **NÃO RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA 88ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28.06.2012**, com a consequente manutenção do indeferimento, em cumprimento a Deliberação Normativa COPAM nº 17/1996, a Resolução CONAMA nº 237/1997 e tendo em vista que o desempenho ambiental do empreendimento foi apurado pela equipe de análise como insatisfatório.